

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, pelo artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, bem como pelo artigo 34, inciso VI, da Lei Complementar n. 106/2003, com fulcro na Resolução GPGJ n. 2.227/2018;

Considerando a notícia de que há sobrepreço e superfaturamento na aquisição pelo Estado de cestas básicas para o atendimento às famílias fluminenses que possuem renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa;

Considerando que os kits vêm sendo adquiridos por 108 reais, enquanto que a pesquisa de mercado, sem considerar o preço do leite, visto que não havia no momento da consulta marca similar àquela adquirida pelo Poder Público, apontou que o valor do mesmo kit estaria no montante de R\$ 81,96;

Considerando que o Poder Público está pagando 95 centavos por saco plástico para embalagem do material de higiene constante da cesta, embora a média cobrada pelos supermercados seja na faixa de 8 a 10 centavos;

Considerando que a empresa contratada está cobrando R\$ 2,50 por cada sacola de ráfia para embalar os alimentos;

Considerando que com parte do valor estimado de sobrepreço/superfaturamento seria possível adquirir mais de 8.400 cestas básicas;

Considerando que é dever da Fundação Leal XIII e do Estado do Rio de Janeiro, bem como de sua Vice Governadoria de manter a transparência das ações do poder público tendentes ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, como corolário do princípio da publicidade, viabilizando o controle social como instrumento de participação democrática, sobretudo mediante a publicação em seus sítios eletrônicos de informações relativas às movimentações orçamentárias, notadamente no que diz respeito às receitas,

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

especificando as dotações originais, doações e emendas parlamentares destinadas à referida Fundação, bem como contratações emergenciais, com dispensa de procedimento licitatório, indicando-se o respectivo processo de contratação ou aquisição, na forma do art. 8º, §3º, da Lei 12.527/2011 e do art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020;

Considerando que os fatos narrados apontam para a suposta prática de atos de improbidade caracterizados em violação a princípios da Administração Pública e dano ao erário;

RESOLVE instaurar o presente **Inquérito Civil**, na forma que se segue.

MPRJ 2020.00309641

Prazo: 01 Ano

Representante: Anônimo;

Investigados: Fundação Leão XIII, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Vice-Governadoria do Estado do Rio de Janeiro e sociedade empresária Cesta de Alimentos Brasil Ltda.

Ementa: Tutela Coletiva – Cidadania – Fundação Leão XIII – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – Vice-Governadoria do Estado do Rio de Janeiro – Sociedade empresária Cesta de Alimentos Brasil – Contratação de cestas básicas em auxílio à população fluminense menos favorecida em preço superior ao de mercado – Sobrepreço e Superfaturamento – Possível violação ao princípios da Administração Pública – Eventual Dano ao erário – Apuração.

Encaminho os autos à Secretaria para adoção das seguintes **diligências**:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 15 c/c 70, I e 17 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);
2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

3. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 23, § 2º Resolução GPGJ nº 2.227/2018);
4. Junte-se aos autos os documentos em anexo;
5. Cumpram-se as diligências lançadas no corpo do relatório preliminar;
6. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2020.

BARBARA SALOMÃO SPIER

Promotora de Justiça

Mat. 1816

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

MPRJ 2020.00309641

I – RELATÓRIO PRELIMINAR:

Cuida-se de representação formulada junto ao Sistema de Ouvidorias do Ministério Público encaminhada a esta 4ª Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, noticiando aparente dano ao erário decorrente de sobrepreço e superfaturamento na aquisição de cestas básicas pela Fundação Leão XIII, junto à sociedade empresária Cesta de Alimentos Brasil Ltda., para distribuição às famílias fluminenses que possuem renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa.

Estima-se que 939.221 famílias serão atendidas pelo programa, com previsão de gasto de 100 milhões de reais para sua efetivação. Destes 100 milhões, o Governo do Estado realizou o aporte inicial no valor de 23 milhões através da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDSODH) e da Fundação Leão XIII.

A representação, baseada em matérias jornalísticas, narra que os produtos da cesta distribuída na ação denominada “Mutirão Humanitário” estariam sendo adquiridos em valores superiores aos de mercado, gerando sobrepreço por kit na casa dos 30 reais, o que totalizaria um dano ao erário superior a 5 milhões de reais.

A cesta contém 23 quilos, distribuídos entre seguintes produtos: achocolatado, açúcar, arroz, feijão, fubá, farinha de mandioca, café, leite em pó, macarrão, biscoito, molho de tomate, óleo, sal, carne salgada, água sanitária, desinfetante, detergente e sabonete em barra, e está sendo adquirida pela Administração Pública a 108 reais cada, enquanto que pesquisa de mercado, sem considerar o preço do leite, visto que não havia no momento da consulta marca similar àquela adquirida pelo Poder Público, apontou que o valor do mesmo kit estaria no montante de R\$ 81,96.

Ademais, a matéria jornalística que embasa a representação noticia que a Administração Pública está pagando 95 centavos por saco plástico para embalagem do

material de higiene constante da cesta, embora a média cobrada pelos supermercados seja na faixa de 8 a 10 centavos, o que, *“na ponta do lápis, são R\$ 190 mil apenas para ter um plástico separando os produtos de limpeza. A empresa contratada está cobrando também R\$ 2,50 por cada sacola de rafia para embalar os alimentos, o que dá R\$ 500 mil para as 200 mil unidades. Somando o que vai ser dispendido nas duas, serão gastos R\$ 690 mil só com as embalagens — o que daria para comprar mais de 8.400 cestas básicas na rede atacadista.”*

Importante destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em Nota Técnica recentemente aprovada no bojo do Processo nº 101.353-1/20, dispõe que *“tendo em conta que a contratação direta em estudo é excepcional e vocacionada ao enfrentamento de situação específica, trata-se de hipótese temporária, aplicável apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979/2020) [...] **Assim, recomenda-se que o processo administrativo pertinente (1) faça menção expressa a essa situação, com fundamentação, ainda que sucinta, tanto da (2) relação entre a contratação e o contexto fático a ela pertinente, como da (3) adequação da medida, inclusive sob o aspecto temporal, para o atendimento do interesse público subjacente**”*¹(grifos nossos).

A citada Nota Técnica, em seus itens 5.9; 5.10; e 5.11, também traz parâmetros a serem seguidos pelo administrador público quanto à publicidade dos contratos celebrados por dispensa de licitação com fulcro na Lei Federal nº 13.797/2020.

Por fim, o TCE/RJ indica em seu item 6.3, que *“esse cenário excepcional **transfere ao particular o ônus de comprovar**, ainda que posteriormente (visto que, nesse momento, o atendimento à população não pode ser obstado), **que os preços ofertados à Administração são compatíveis com os praticados no mercado**”*. Nos itens subsequentes, estão consignados os parâmetros a serem adotados pela Administração Pública, a fim de que se possa verificar e garantir a inexistência de dano ao erário decorrente da contratação emergencial efetivada, prevendo, ainda, os mecanismos de ressarcimento nos casos de lesão.

Desse modo, faz-se imprescindível que se verifique a adequação da contratação pública em questão aos parâmetros trazidos pelo TCE/RJ.

1 Item 2.3 da Nota Técnica do TCE/RJ aprovada no bojo do Processo nº 101.353-1/20.

Nesse sentido, considerando as irregularidades expostas, imprescindível se faz a apuração de eventual violação aos princípios da Administração Pública, bem como da existência de possível dano ao erário decorrente da contratação pelo Estado de cestas básicas para o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, durante a pandemia do Coronavírus, junto à sociedade empresária Cesta de Alimentos Brasil e/ou outras que possam vir a ser contratadas.

Acrescente-se, que é dever da Fundação Leal XIII, da SEDSDH e da Vice Governadoria do Estado do Rio de Janeiro manter a transparência das ações do poder público tendentes ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, como corolário do princípio da publicidade, viabilizando o controle social como instrumento de participação democrática, sobretudo mediante a publicação em seus sítios eletrônicos de informações relativas às contratações/aquisições emergenciais, com dispensa de procedimento licitatório, indicando em sítio eletrônico de fácil acesso o respectivo processo de contratação ou aquisição, na forma do art. 8º, §3º, da Lei 12.527/2011 e do art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020.

II – CONCLUSÕES E DILIGÊNCIAS:

É dever do Ministério Público a tutela, judicial e extrajudicial, de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e que a atuação Ministerial deve ainda se dirigir para a efetivação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sendo o inquérito civil e o procedimento preparatório os instrumentos vocacionados à apuração de possíveis violações a interesses metaindividuais:

Assim, instauro o presente Inquérito Civil, consoante portaria em separado, para apurar **eventual violação aos princípios da Administração Pública, bem como existência de possível dano ao erário decorrente da aquisição pelo Estado de cestas básicas para o atendimento à população em situação de vulnerabilidade, durante a pandemia do Coronavírus, junto à sociedade empresária Cesta de Alimentos Brasil Ltda. e/ou outras que possam vir a ser contratadas, notoriamente diante do dever da Fundação Leal XIII e do Estado do Rio de Janeiro, bem como de sua Vice Governadoria de manter a transparência das ações do poder público tendentes ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus. Deve ser publicado em meio eletrônico eletrônico de fácil acesso na rede mundial de computadores as contratações emergenciais, com dispensa de**

procedimento licitatório, indicando-se o respectivo processo de contratação ou aquisição, na forma do art. 8º, §3º, da Lei 12.527/2011 e do art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria para:

- a) Juntar o ofício encaminhado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos anexo;
- b) Seja oficiado aos órgãos públicos investigados acima indicados para encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia do procedimento administrativo que resultou na contratação da sociedade empresária Cesta de Alimentos Brasil Ltda.;
- c) Seja oficiado à sociedade empresária investigada para que comprove se os preços ofertados à Administração Pública são compatíveis com os preços de mercado, considerando o teor do ítem 6 da Nota Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº 101.353-1/20), instruído com cópia do referido documento;
- d) Seja oficiado à Controladoria do Estado do Rio de Janeiro para que esclareça se há procedimento instaurado no âmbito daquele órgão de controle em relação aos fatos em apuração, solicitando-se cópia de eventuais conclusões já alcançadas;
- e) Juntar a Nota Técnica do TCE acima referida a este IC.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2020.

BARBARA SALOMÃO SPIER

Promotora de Justiça

Mat. 1816